

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa, EDIR SUSSEL & CIA LTDA, ágil de má fé, pois apenas apresentou o Livro diário completo registrado na Junta Comercial de sua sede, mais não apresentou o Balanço patrimonial 2020, pois está peça só pode ser autenticada após a Liberação do livro diário, sendo assim peço ao ilustríssimo pregoeiro sua inabilitação, atenciosamente.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO (DESISTÊNCIA) :

Estamos desistindo do Recurso, pois no Edital não pede o Balanço Patrimonial nem o Livro diário sendo assim, lamentamos o equívoco e pedimos desculpas, pelo contraditório, atenciosamente.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Empresa com valores inexequível, a mesma não possui cnae, para produção dos itens

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Empresa com valores inexequível, a mesma não possui cnae, para produção dos itens

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa não possui o cnae específico de comercialização do produto , a mesma também esta com um valor inexequível, pois a materia prima, e os valores de frete sao superiores ao produto

Fechar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022/CPCL/DPE/RO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 002/2022/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de barreiras em acrílico portáteis de fácil manuseio e instalação, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, designado para o dia 14/02/2022 às 09h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública.

Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma: Itens 01 e 02: EDIR SUSSEL & CIA LTDA.

No entanto, as empresas M. K. SERVICE EIRELI e LEONARDO GOMES DE AGUIAR impetraram intenção de recurso administrativo, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa EDIR SUSSEL & CIA LTDA nos itens 01 e 02.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes manifestaram tempestivamente suas “intenções de recurso”, motivado da seguinte forma:

INTENÇÃO DE RECURSO da empresa M. K. SERVICE EIRELI:

A empresa, EDIR SUSSEL & CIA LTDA, ágil de má fé, pois apenas apresentou o Livro diário completo registrado na Junta Comercial de sua sede, mais não apresentou o Balanço patrimonial 2020, pois está peça só pode ser autenticada após a Liberação do livro diário, sendo assim peça ao ilustríssimo pregoeiro sua inabilitação, atenciosamente.

INTENÇÃO DE RECURSO da empresa LEONARDO GOMES DE AGUIAR:

Empresa com valores inexequível, a mesma não possui cnae, para produção dos itens.

III – DAS ALEGAÇÕES

A licitante M. K. SERVICE EIRELI apresentou desistência do recurso por perceber que o Edital não exige Balanço Patrimonial como qualificação econômico financeira, apenas a Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

O licitante LEONARDO GOMES DE AGUIAR apresentou as razões da seguinte forma:

A empresa não possui o cnae específico de comercialização do produto, a mesma também esta com um valor inexequível, pois a matéria prima, e os valores de frete sao superiores ao produto.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, o Recorrente LEONARDO GOMES DE AGUIAR, impetrou recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que aceitou a proposta e habilitou a empresa EDIR SUSSEL & CIA LTDA nos itens 01 e 02, com a justificativa de que a empresa vencedora não poderia comercializar o produto, e mesmo assim o faz e com valor inexecutável.

Pois bem, contextualizada as razões de recurso da empresa LEONARDO GOMES DE AGUIAR, vamos a manifestação do Pregoeiro.

Primeiramente, informamos que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa EDIR SUSSEL & CIA LTDA consta como atividade econômica principal a "Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente".

Considerando que a recorrente afirmou que a recorrida não poderia ofertar os objetos da licitação, pois não consta acrílico em seu rol de atividades e apenas plástico, faz-se necessário aclarar a definição do que é o "acrílico", que é definido no dicionário online Priberam como:

"a-crí-li-co (francês acrylique)

substantivo masculino

1. [Química] *Ácido hidrossolúvel que forma polímeros, utilizado no fabrico de plásticos.*

2. **Plástico ou fibra feita a partir desse ácido.**

adjetivo e substantivo masculino

3. [Química] *Diz-se de ou relativo a esse ácido ou aos materiais com ele fabricados."*^[1] (**grifo nosso**)

Pela definição constante no texto supracitado, o material das barreiras de acrílico é o plástico adicionado de ácido. Sendo plástico, consta no rol de atividades da empresa recorrida e resta refutado o argumento da recorrente neste ponto.

Quanto ao argumento de inexequibilidade, a licitante recorrente não trouxe nenhuma comprovação ou indícios do alegado, tornando inviável a análise desse argumento sem parâmetro algum.

O edital diz no item 13.6.2 que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Quando se observa uma razão de recurso desta forma, sem nenhum fundamento, prova ou indicio, nos parece mero inconformismo da empresa vencida na licitação.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas, o Pregoeiro se manifesta no sentido da manutenção da aceitação da proposta de preços da empresa EDIR SUSSEL & CIA LTDA para os itens 01 e 02, bem como a sua habilitação.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2021.

Luan Hortiz Campos

Pregoeiro

[1] "acrílico", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/acr%C3%ADlico> [consultado em 24-02-2022].



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0024152** e o código CRC **A5B3956A**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100567.2021.

Documento SEI nº 0024152v2



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100567.2021

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de barreiras de acrílico

DESPACHO - SGAP

Vistos.

Considerando o alegado pela recorrente LEONARDO GOMES DE AGUIAR no id. 0024149, e, tendo em vista que o valor da proposta vencedora é significativamente inferior às propostas colhidas na fase de cotação de preços, bem como àquelas apresentadas pelas demais participantes do pregão eletrônico, entendo prudente o retorno dos autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação**, para que proceda diligências a fim de aferir a exequibilidade da proposta da empresa EDIR SUSSEL & CIA LTDA.

Após, retornem-me para deliberação.

Porto Velho, 03 de março de 2022.

Beatriz de Andrade Chaves
Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz De Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 03/03/2022, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0025144** e o código CRC **20AD77EB**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100567.2021.

Documento SEI nº 0025144v2



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100567.2021

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de barreiras de acrílico

INFORMAÇÃO - SGAP/SGAP-CPCL

Pelo presente, após as diligências realizadas junto ao licitante **EDIR SUSSEL & CIA LTDA**, referente aos preços propostos no **Pregão Eletrônico nº 002/2022/CPCL/DPE/RO**, informamos que foram juntados os seguintes documentos aos autos:

- Contrato com Ministério Público do Estado do Rio Janeiro (id. 0028477);
- Ata de registro de preços, empenho e requisição da Defensoria Pública do Estado Mato Grosso do Sul (id. 0028516); e,
- Planilha de custos e formação de preços (id. 0028518).

Destacamos que os documentos supracitados foram enviados via sistema Comprasnet pela empresa Recorrida.

Informamos ainda foi juntada uma cotação rápida realizada na internet (id. 0028543), cujo material possui as mesmas especificações do edital de licitação. Na pesquisa realizada, foi considerado o pedido mínimo de 100 unidades, obtendo um preço unitário de R\$ 181,21 sem o frete.

Observa-se que os preços propostos pela empresa **EDIR SUSSEL & CIA LTDA** neste certame estão dentro do que são praticados em licitações de outros órgãos, bem como ao praticado no mercado. Em que pese as alterações de algumas características nas especificações com outros órgãos, os materiais em questão são de mesma natureza. Ademais, em comparação à licitação realizada pela Defensoria Pública do Estado Mato Grosso do Sul, as quantidades da DPE/RO são superiores, o que pode proporcionar uma maior economia de escala, obtendo assim um melhor preço.

Dito isso, reforçamos a manutenção da manifestação id. 0024152 no intuito de manter a aceitação da proposta de preços da empresa **EDIR SUSSEL & CIA LTDA** para os itens 01 e 02, bem como a sua habilitação.

Submetemos para deliberação superior.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2022.

Luan Hortiz Campos

Pregoeiro da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Pregoeiro(a)**, em 14/03/2022, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0028520** e o código CRC **D5CDFC58**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100567.2021

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de barreiras de acrílico

DECISÃO Nº 163/2022/SGAP

Trata-se de recursos administrativos impetrados pelas empresas M. K. SERVICE EIRELI (id. 0024147) e LEONARDO GOMES DE AGUIAR (id. 0024149), contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou, nos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 002/2022/CPCL/DPE/RO, a empresa EDIR SUSSEL & CIA LTDA.

A recorrente M. K. SERVICE EIRELI desistiu do recurso.

A empresa LEONARDO GOMES DE AGUIAR, por sua vez, alega, em síntese, que, além de a EDIR SUSSEL não possuir o CNAE específico de comercialização do produto, realizou oferta inexequível, porquanto a matéria prima e os valores de frete são superiores ao produto.

No id. 0024152, o Pregoeiro apresentou resposta ao recurso, manifestando-se pela manutenção da aceitação da proposta de preços da empresa EDIR SUSSEL para os itens 01 e 02, bem como pela sua habilitação, uma vez que: 1) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta como principal atividade econômica da referida empresa a "fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados" – o mesmo material de fabricação das barreiras em acrílico; 2) a recorrente não apresentara qualquer comprovação ou indícios acerca da inexecuibilidade da proposta, tornando a análise inviável.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Secretaria-Geral para deliberação, ocasião em que se determinou a adoção de diligências, por parte da CPCL, para aferição da exequibilidade da proposta da empresa EDIR SUSSEL, em virtude da significativa diferença com relação àquelas fornecidas pelas demais empresas.

Após proceder às diligências determinadas, a Comissão Permanente de Compras e Licitação apresentou o documento de id. 0028520, informando que foram juntados aos autos documentos que demonstram que os preços propostos pela empresa supracitada estão dentro daqueles praticados no mercado e em licitações de outros órgãos, reforçando, ao fim, a manutenção da manifestação de id. 0024152.

É o necessário relatório.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, **ACOLHO** a resposta ao recurso eletrônico de id. 0024152, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa LEONARDO GOMES DE AGUIAR e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo, portanto, a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa EDIR SUSSEL & CIA LTDA nos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 002/2022/CPCL/DPE/RO.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES
Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 14/03/2022, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0028644** e o código CRC **194D3A38**.



Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100567.2021.

Documento SEI nº 0028644v2